



PROCESSO TC/003855/2023

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Malhador

ASSUNTO: Contas Anuais De Governo

INTERESSADO: Francisco de Assis Araújo Júnior

ADVOGADO: Cristiano Pinheiro Barreto – OAB/SE 3.656;

Jorge Elias Menezes Teles – OAB/SE 8.334;

Lara Cavalcante Costa Santos – OAB/SE 11.533;

José Bruno de Macedo Gomes – OAB/SE 12.653;

Mariane Macedo dos Santos – OAB/SE 1183-A;

Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639;

Renata Viviane Menezes Barreto – OAB/SE 9.850;

Valteno Alves Menezes Neto – OAB/SE 13.989;

Alexandro Dias Juchum – OAB/SE 672-A

PROCURADOR: João Augusto dos A. Bandeira de Mello – Parecer nº 400/2023

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC 3851 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Malhador. Contas anuais de governo: 1) Aprovação com Ressalvas das contas anuais – exercício financeiro 2022. 2) Deliberação unânime.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão Plenária, no dia 22 de maio de 2025, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS**, exercício financeiro 2022, da Prefeitura Municipal de Malhador, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Araújo Júnior, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 05/06/2025 10:51:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:52:50
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRO DIAS JUCHUM:2556441394 em 05/06/2025 11:02:42
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/06/2025 11:05:39
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/06/2025 13:21:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 06/06/2025 05:25:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/06/2025 10:25:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 11:52:20

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código A8957AA9BC9E5163DD3284B24360373A



PROCESSO TC/003855/2023 PARECER PRÉVIO TC Nº 3851 PLENO

Participaram do julgamento o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
em 05 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Flávio Conceição De Oliveira Neto
Conselheiro Vice-Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Ouvidora

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Corregedora-Geral

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro Substituto

Fui presente:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 05/06/2025 10:51:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:38847930472 em 05/06/2025 10:52:50
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/06/2025 11:02:42
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 05/06/2025 11:05:39
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:00587794500 em 05/06/2025 13:21:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTE:71960325515 em 06/06/2025 05:25:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/06/2025 10:25:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 11:52:20

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código A8957AA9BC9E5163DD3284B24360373A



PROCESSO TC/003855/2023

PARECER PRÉVIO TC Nº **3851** PLENO

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Araújo Júnior, encaminhada, tempestivamente, em conformidade com o inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011.

Inicialmente, conforme Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo nº 13/2023, de fls. 1006/1015, a 5ª CCI constatou as seguintes falhas:

- a) *Suplementação de 81,70% em relação à dotação inicial, acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual no seu artigo 5º, no caso de 80%, sendo usado excesso de recursos orçamentários no valor de R\$ 680.000,00, representando 1,70% do excesso do orçamento inicial;*
- b) *Subprevisão da receita patrimonial arrecadada no valor de R\$ 809.424,88 representou 3.237,69% da receita prevista para essa rubrica, que foi no valor de R\$ 25.000,00;*
- c) *Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado 24.46%, abaixo dos 25% exigido no Art. 212 da Constituição Federal.*

Ato continuo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi emitida citação ao interessado, tendo este apresentado defesa conforme avistável às fls. 1020/1077.

Em seguida, a 5ª CCI apresentou novo Parecer Técnico, às fls. 1081/1084, manteve o entendimento pela Irregularidade das contas anuais em apreço, concluindo que as razões apresentadas pelo interessado foram insuficientes para responder todas as falhas citadas, permanecendo as seguintes:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 05/06/2025 10:51:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:52:50
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/06/2025 11:02:42
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 05/06/2025 11:05:39
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/06/2025 13:21:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 06/06/2025 05:25:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/06/2025 10:25:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 11:52:20

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código A8957AA9BC9E5163DD3284B24360373A



PROCESSO TC/003855/2023

PARECER PRÉVIO TC Nº **3851** PLENO

- 1) Subprevisão da receita patrimonial arrecadada no valor de R\$ 809.424,88 representou 3.237,69% da receita prevista para essa rubrica, que foi no valor de R\$ 25.000,00;
- 2) Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado 24.46%, abaixo dos 25% exigido no Art. 212 da Constituição Federal.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial emitiu Parecer nº 400/2023, discordando da CCI oficiante e opinando pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do gestor Francisco de Assis Araújo Júnior.

É o Relatório.

VOTO

Tomadas e prestações de contas são instrumentos de fiscalização, eficazes e abrangentes, utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2001, em seu art. 1º,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:52:50
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/06/2025 11:02:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELOIA SUMMAYLES MARINHO:41660785549 em 05/06/2025 11:06:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/06/2025 13:21:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 06/06/2025 05:25:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/06/2025 10:25:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 11:52:20



PROCESSO TC/003855/2023 PARECER PRÉVIO TC Nº **3851** PLENO

valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

De mais a mais, prevê o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE que as contas *devem ser julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.*

Pois bem!

Como dito anteriormente, apesar de concordarem que a defesa apresentada não foi suficiente para sanar todas as falhas, houve discordância nos opinamentos exarados pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas com relação às irregularidades relacionadas à *subprevisão* da receita patrimonial arrecadada e ao percentual do MDE (24,46%) aplicado abaixo do limite constitucional (25%).

Inicialmente, cabe registrar que a previsão de receita se traduz na estimativa de arrecadação para cada uma das espécies de receitas públicas e é fundamental para o planejamento governamental. A projeção das receitas é o primeiro passo na construção da LOA - Lei Orçamentária Anual, na fixação das despesas e para a execução do orçamento.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 05/06/2025 10:51:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FORTES AZEVEDO FREITAS:29429307566 em 05/06/2025 10:55:50
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/06/2025 11:02:42
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 05/06/2025 11:05:39
Arquivo assinado digitalmente por LAURILAYNE OLIVEIRA:236022500 em 05/06/2025 11:21:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 06/06/2025 05:25:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/06/2025 10:25:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 11:52:20
Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código A8957AA9BC9E5163DD3284B24360373A



PROCESSO TC/003855/2023 PARECER PRÉVIO TC Nº **3851** PLENO

a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle.

No entanto, é de suma importância considerar a complexidade e a volatilidade do ambiente econômico ao fazer projeções, e a imprevisibilidade de certos rendimentos bancários pode ser um desafio para a estimativa precisa das receitas durante o processo de elaboração do orçamento. Além disso, não se deve olvidar que um pior cenário seria superestimar a receita, fato que levaria, na aprovação do orçamento, à autorização de despesas acima dos recursos que seriam realizados na execução orçamentária.

Assim, quanto á irregularidade da “*subprevisão da receita patrimonial arrecadada*”, pedimos *vênia* para discordar do posicionamento adotado pela 5ª CCI, pois esta relatoria entende, acompanhando o entendimento do MPC, que a subestimação de receitas, especialmente aquelas relacionadas a rendimentos bancários, não necessariamente reflete falhas na gestão do Gestor público.

Considerando ainda, que a equipe de instrução desta Corte de Contas não apontou indícios de um maior comprometimento das contas em relação a esse item, deve ser considerada mera falha formal, merecedora tão somente de ressalva para que não venha a ser reincidente nas próximas gestões.

Da mesma forma, no que se refere à falha referente ao percentual do MDE aplicado abaixo do limite constitucional (25%), com as devidas vênias ao posicionamento da 5ª CCI, coaduno meu entendimento às premissas apresentadas pelo Parquet de Contas.

Para tanto, oportuno trazer à baila as alegações de defesa trazidas pelo gestor que afirma que não há irregularidade quanto ao item em apreço, uma vez que, da análise das peças enviadas ao Conselho, verifica-se que no REED consta que fora

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 05/06/2025 10:51:02

Arquivo assinado digitalmente por SUELI NAHARA FONSECA AZEVEDO FERREIRA:29428035566 em 05/06/2025 10:52:55

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/06/2025 11:02:42

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 05/06/2025 11:05:39

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FILHO:09502787793 em 05/06/2025 11:22:22

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 06/06/2025 05:25:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/06/2025 10:25:41

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 11:52:20



PROCESSO TC/003855/2023 PARECER PRÉVIO TC Nº 3851 PLENO

aplicado o percentual de 25,09% a título de MDE, bem como na Resolução 243 também enviada ao balanço, consta o percentual de 25,23%, e na oportunidade anexou aos autos o DOC 2.

Com base nas argumentações apresentadas, é evidente que há uma disparidade nos percentuais apontados para os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) entre as fontes de dados analisadas. Entretanto, apesar dessa divergência, é necessário considerar a magnitude dessa diferença em relação ao percentual estabelecido por lei para a aplicação em MDE. Apesar de haver uma variação nos números indicados nos documentos, a discrepância entre eles, embora exista, não parece ser significativamente substancial a ponto de fundamentar a rejeição das contas em análise.

Diante disso, em obediência aos princípios da isonomia e da razoabilidade, entende esta Relatoria que as falha encontradas nas Contas podem ser resolvidas no campo da ressalva com determinação para os gestores. Tais irregularidades não ocasionam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como não restou comprovado danos ao erário ou qualquer tipo de desfalque e desvio de dinheiro público e, por via de consequência, não resultam irregularidade das contas.

Isto posto, corroboro com as premissas lançadas nos autos pela Parquet de Contas e, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS**, exercício financeiro 2022, da Prefeitura Municipal de Malhador, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Araújo Júnior, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 05/06/2025 10:51:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:52:50

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/06/2025 11:02:42

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 05/06/2025 11:05:39

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/06/2025 13:21:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 06/06/2025 05:25:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/06/2025 10:25:41

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 11:52:20

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código A8957AA9BC9E5163DD3284B24360373A



PROCESSO TC/003855/2023

PARECER PRÉVIO TC Nº **3851** PLENO

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 05/06/2025 10:51:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:52:50
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/06/2025 11:02:42
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 05/06/2025 11:05:39
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/06/2025 13:21:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 06/06/2025 05:25:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/06/2025 10:25:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 11:52:20

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código A8957AA9BC9E5163DD3284B24360373A



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Malhador
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer

A Comissão de Finanças e Orçamento por meio de seu Presidente, faz saber que este órgão deliberou acerca do Relatório apresentado pelo Vereador Relator, e emite parecer **favorável** no sentido de aprovar as contas do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2022, concluindo, obrigatoriamente, por Projeto de Decreto Legislativo.

A competência para julgar as contas de gestão da prefeita municipal é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina o artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o artigo 35 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Nesses termos, no que nos compete analisar, esta Comissão deliberou unanimemente pela **aprovação com ressalvas** das Contas do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.

Antonio Luiz dos Santos

Presidente

Wladimir Souza de Oliveira

Relator

Luis Carlos dos Santos Junior

Membro